COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 513/2025

AUTOR – Vereador Randerson Leal

EMENTA: Dispõe sobre a criação do Painel de Obras Públicas em Tempo Real no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 513/2025, de autoria do Vereador Randerson Leal, que dispõe sobre a criação do Painel de Obras Públicas em Tempo Real no âmbito do Município de Salvador, com acesso digital e gratuito, destinado à divulgação de informações relativas à execução das obras públicas municipais.

A proposição estabelece diretrizes para a disponibilização de informações referentes às obras realizadas com recursos públicos, incluindo dados sobre contratos, órgãos responsáveis, empresas executoras, valores, prazos, fontes de recursos, percentuais de execução física e financeira, bem como a situação atual das obras, prevendo ainda a integração com o Portal da Transparência do Município.

O Relatório de Análise e Pesquisa Legislativa registra a base regimental e orgânica de tramitação, com remissão aos arts. 12, III, e 172 do Regimento Interno e aos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como pesquisa de inexistência de proposição idêntica e apontamento de iniciativas correlatas e de legislação municipal afim, notadamente a Lei nº 8.648/2014 (publicidade de contratos e gastos em obras públicas) e a Lei nº 9.281/2017 (normas relativas à execução de obras e serviços do Município).

O Relatório técnico também recomenda atenção quanto à possibilidade de incremento de despesa, à luz do art. 188 do Regimento Interno.

É o relatório.

2. ANÁLISE

No exame de competência, a matéria se vincula diretamente ao interesse local e ao dever de transparência da Administração Pública, incidindo no espaço normativo municipal tanto por tratar de organização e aperfeiçoamento do acesso público a dados sobre obras realizadas com recursos municipais quanto por concretizar os princípios constitucionais da publicidade e eficiência, em linha com o art. 37 da Constituição Federal e com o direito de acesso à informação (art. 5º, XXXIII, CF), sem prejuízo da disciplina geral já estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011.

Nesse ponto, o projeto se harmoniza com o entendimento, já incorporado à prática administrativa contemporânea, de que transparência ativa e inteligível é parte do próprio dever de boa governança e de proteção do interesse coletivo, especialmente em tema sensível como obras públicas, historicamente sujeito a assimetrias de informação, atrasos e riscos de desperdício.

Quanto à constitucionalidade formal e ao vício de iniciativa, é relevante observar que o art. 1º adota redação autorizativa (“fica o Poder Executivo Municipal autorizado”), o que elimina a colisão com a separação de Poderes e com a reserva de iniciativa do Executivo em matéria de organização administrativa.

No mérito constitucional e social, a proposição é alinhada com uma perspectiva de fortalecimento do controle social e de proteção do interesse público, pois amplia a inteligibilidade dos dados de obras públicas para a população, para a imprensa e para órgãos de controle, com potencial de reduzir assimetrias informacionais e de induzir maior responsividade estatal.

No tocante à juridicidade e técnica legislativa, o projeto dialoga com o arcabouço municipal já existente, destacado no Relatório técnico, sem evidência de incompatibilidade material com as leis citadas, mas recomenda aperfeiçoamento redacional para reduzir risco de vício formal e de inexequibilidade.

A implantação de painel digital com atualização contínua, georreferenciamento, fotos e mecanismos de busca pode implicar custos de desenvolvimento, integração de sistemas e manutenção, razão pela qual a proposição não deve ser interpretada como comando de

execução imediata e irrestrita, mas como diretriz de aprimoramento da transparência a ser implementada conforme capacidade administrativa, planejamento e disponibilidade orçamentária, cabendo ao Poder Executivo a definição do desenho tecnológico e dos fluxos internos, devendo, ainda, a estimativa de impacto e a adequação orçamentário-financeira correspondentes ser objeto de exame específico pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, no âmbito de sua competência regimental.

Outro ponto sensível é o art. 5º, que prevê penalidades administrativas ao agente público responsável pelo descumprimento "injustificado" da obrigação de atualização. A criação legislativa de consequência disciplinar, ainda que genérica, pode ser compreendida como invasão do regime disciplinar e da gestão de pessoal, matéria tipicamente afeta à organização administrativa e a normas próprias do Executivo, além de abrir margem interpretativa indesejada sobre tipificação e procedimento, já que responsabilização funcional deve observar devido processo, tipicidade e regramentos específicos.

Também merece cautela a expressão "tempo real" como obrigação absoluta, por poder exceder o estado dos sistemas municipais de acompanhamento físico-financeiro e por tornar a norma vulnerável a questionamentos de razoabilidade e factibilidade técnica, sem ganhos proporcionais quando comparada a uma obrigação de atualização tempestiva e vinculada à alimentação dos sistemas oficiais.

Por essas razões, embora se reconheça a adequação constitucional do objeto e sua relevância pública, entende-se recomendável aprovar a proposição com emendas de técnica e juridicidade sanáveis no próprio texto, de modo a preservar a finalidade de transparência sem impor um modelo operacional rígido nem criar, por via parlamentar, um regime de responsabilização disciplinar.

Nesse sentido, propõe-se emenda modificativa para ajustar o art. 3º, substituindo a obrigação de disponibilização "em tempo real" por redação que imponha atualização tempestiva sempre que houver atualização relevante nos sistemas oficiais de acompanhamento físico ou financeiro, preservando o conteúdo do dispositivo e reforçando sua aderência ao funcionamento administrativo; e propõe-se emenda modificativa ao Artigo 5º para que o dispositivo registre que eventual descumprimento será apurado e sancionado nos termos da legislação vigente e dos procedimentos administrativos aplicáveis, sem inovar

em penalidades, tipificações ou responsabilizações.

3. EMENDAS

EMENDA 01 - MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 321/2025:

Altera o art. 3º do Projeto de Lei nº 513/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 3º - As informações deverão ser disponibilizadas em tempo real, sempre que houver atualização relevante nos registros de acompanhamento físico ou financeiro da obra, e publicadas em portal eletrônico acessível ao cidadão.~~

~~Parágrafo único. O Painel poderá integrar-se ao Portal da Transparência do Município, devendo seguir os princípios de publicidade, clareza e acessibilidade digital.~~

Art. 3º O Painel de Obras Públicas deverá ser atualizado de forma tempestiva e contínua, sempre que houver alteração relevante nos dados constantes dos sistemas oficiais de acompanhamento físico e financeiro das obras, observadas a disponibilidade técnica e a capacidade administrativa do Poder Executivo.

Justificativa. A substituição por “atualização tempestiva e contínua”, vinculada a alterações nos sistemas oficiais, preserva a finalidade de transparência ativa, reduz risco de judicialização por falta de factibilidade técnica e mantém a discricionariedade administrativa quanto ao desenho do fluxo de atualização, sem enfraquecer o controle social.

EMENDA 02 – MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 513/2025

Altera o Art. 5º do Projeto de Lei nº 513/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

~~Art. 5º - O descumprimento injustificado da obrigação de atualização das informações sujeitará o agente público responsável às penalidades administrativas cabíveis, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação aplicável e nas normas que regem a transparência e o acesso à informação pública.~~

Art. 5º O eventual descumprimento das disposições desta Lei quanto à atualização e disponibilização das informações será apurado na forma da legislação vigente, observados os procedimentos administrativos aplicáveis, sem prejuízo das medidas de controle interno e externo cabíveis.

Justificativa. A redação proposta preserva a finalidade de induzir cumprimento e garantir transparência, mas remete a apuração e eventual sanção ao arcabouço já vigente e aos procedimentos administrativos próprios, evitando criação parlamentar de hipótese sancionatória autônoma e mantendo a conformidade jurídico-regimental.

EMENDA 03 – MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 513/2025

Altera o art. 1º do Projeto de Lei nº 513/2025, para explicitar integração e não duplicidade, passando a vigorar com o acréscimo de parágrafo único:

~~Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter o Painel de Obras Públicas em Tempo Real, com acesso digital e gratuito, destinado à divulgação de informações atualizadas sobre a execução física e financeira das obras realizadas com recursos públicos no Município de Salvador.~~

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar e manter o Painel de Obras Públicas, em ambiente

digital, com acesso gratuito, destinado à divulgação de informações sobre obras públicas realizadas com recursos municipais, preferencialmente integrado ao Portal da Transparência e às bases oficiais de dados do Município.

Parágrafo único. A implementação do Painel observará as soluções tecnológicas já existentes, evitando duplicidade de sistemas e garantindo interoperabilidade, quando aplicável.

Justificativa. O Relatório técnico aponta a existência de normativas municipais correlatas e de mecanismos de transparência já instituídos. Ao prever integração e interoperabilidade, a emenda reforça boa técnica administrativa, reduz risco de criação de estrutura paralela e de aumento desnecessário de despesa, ao mesmo tempo em que qualifica a entrega pública do painel com racionalidade tecnológica e aderência ao princípio da eficiência.

3. VOTO

Diante do exposto, opino pela APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 513/2025, com as **EMENDAS** apresentadas.

Sala das Comissões, 23 de março 2026.

Vereadora Aladilce
Relatora